



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 7833
(03/02/2011)

AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 2827-72.2010.6.02.0000

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Representado: JOSÉ RONALDO MEDEIROS (Ronaldo do INSS).

Advogado: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas.

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PERDA DO INTERESSE DO AGIR. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. ENVIO DE *E-MAILS* INSTITUCIONAIS A SERVIDORES SUBORDINADOS DO INSS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CONFECÇÃO DE FAIXAS E REALIZAÇÃO DE COQUETÊIS EM INAUGURAÇÕES DE AGÊNCIAS DA AUTARQUIA FEDERAL EM CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO. PROMOÇÃO PESSOAL. GRAVIDADE DE POUCA MONTA. FATOS OCORRIDOS VÁRIOS MESES ANTES DO PLEITO. FALTA DE POTENCIALIDADE DO ILÍCITO PARA FINS DE SE DECRETAR A PERDA DO CARGO E A COMINAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONDUTAS VEDADAS. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DOS §§ 4º E 5º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. § 12 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 (INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.034/2009). INCIDÊNCIA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO NÃO ULTRAPASSADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DO CARGO ELETIVO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o meio adequado para se apurar o abuso do poder de autoridade que tenha o fim de beneficiar candidatura a cargo eletivo, consoante prevê o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

2. Embora ajuizada em data posterior ao dia do pleito, a presente AIJE, mesmo referindo-se à violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não está fulcrada totalmente na Lei das Eleições, de modo que ainda remanesce o interesse de agir por violação, em tese, ao art. 22 da LC nº 64/90.
3. Ademais, não há que se falar em perda do interesse de agir à aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e § 5º do art. 73 da Lei das Eleições porque o § 12 do referido artigo, incluído pela Lei nº 12.034/2009, prevê expressamente, que a representação que objetiva apurar a prática de conduta vedada poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
4. A potencialidade do ato para o resultado do pleito não importa para fins de incidência das normas sobre condutas vedadas aos agentes públicos, não sendo elemento do suporte fático para a existência do fato ilícito, como ocorre no abuso de poder econômico ou político, por exemplo. Basta que ocorram as condutas descritas e a norma incidê, fazendo nascer o fato ilícito eleitoral.
5. Nada obstante, a potencialidade tem relevo no plano da eficácia, para fins de definição das sanções a serem aplicáveis e da sua quantificação.
6. Não se aplica sempre, nas hipóteses do art. 73 da Lei das Eleições, a sanção de cassação do registro de candidato ou do diploma, porque essas sanções, quando previstas, devem ser calibradas com a regra geral do § 4º do mesmo dispositivo legal, segundo o qual tem cabimento também a aplicação de multa e, quando for o caso, a imediata suspensão do ato lesivo.
7. Não se pode, em toda e qualquer hipótese de infração de alguma norma do art. 73 da Lei das Eleições, aplicar-se a pena capital de cassação do diploma, sem a análise do caso concreto e a ponderação da gravidade do ato para modificar o resultado do pleito.
8. No que tange ao pedido de inelegibilidade, tem-se que, no caso concreto, e ainda que evidenciadas algumas das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, não se provou (de forma cabal e robusta) o abuso do poder de autoridade necessário à perda do cargo eletivo e à configuração da inelegibilidade prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

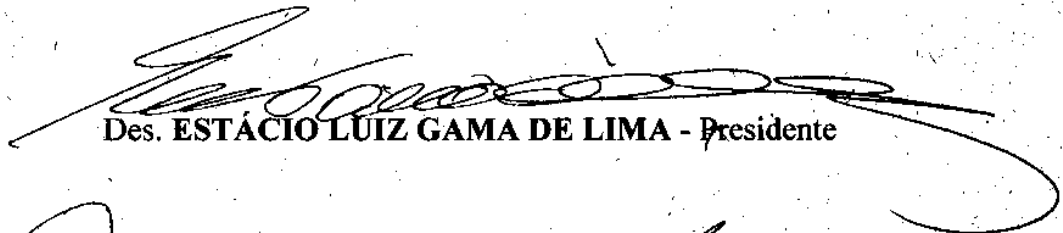


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

9. A pouca gravidade do ilícito eleitoral, máxime porque efetuado muito tempo antes das eleições, não teve potencialidade para causar desequilíbrio do pleito.
10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga parcialmente procedente para impor a multa (mínima) prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse de agir; julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para aplicar ao Representado a multa (mínima) prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições (5.000 UFIR), pela violação aos incisos I, II e III do mesmo dispositivo legal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03 de fevereiro de 2011.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Juiz Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra JOSÉ RONALDO MEDEIROS (Ronaldo do INSS), candidato eleito a Deputado Estadual nas Eleições 2010.

Consignou o *Parquet* que o Representado, em março de 2010, quando era o gerente do INSS em Alagoas, praticou condutas vedadas aos agentes públicos, violando o art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições); ao dispor do *e-mail* institucional, de bens, servidores e serviços públicos para a divulgação antecipada da sua candidatura e conquista de votos.

Assinalou o Representante, conforme as “Peças de Informação Nº 1.11.000.001378/2010-71” autuadas no Ministério Público Federal (fls. 14-112), que, após o recebimento de “denúncia anônima”, ter-se-ia verificado que o Réu fez distribuir adesivos dentro de algumas agências do INSS no Interior do Estado (quando do evento de inauguração delas) com promoção-pessoal.

Aduziu que o Sr. RONALDO DO INSS enviou *e-mails* da própria autarquia a alguns gerentes de agências (APS – Agências da Previdência Social), ordenando a confecção e fixação de faixas (contendo mensagens de apoio e agradecimento ao Réu) para o chamamento da população às inaugurações, além de determinar que os tais gerentes convidassem autoridades públicas locais.

No aludido procedimento (Peças de Informação Nº 1.11.000.001378/2010-71), o Ministério Público ouviu alguns servidores do INSS (folhas 35-52) que teriam confirmado o recebimento das mensagens eletrônicas (*e-mails*).

Os autos foram abastecidos com outros *e-mails*, ora dirigidos a todos os servidores daquela autarquia federal em Alagoas, com informações de apoio ao Representado e menção de sua candidatura a Deputado Estadual pelo PT (Partido dos Trabalhadores).

O MPE ofertou rol de testemunhas (fls. 12-13) e requereu a notificação do Representado para apresentação de defesa, com a instrução do feito e a procedência do pedido para o fim de cassar o registro de candidatura ou o diploma do Sr. RONALDO DO INSS, além de se lhe impor a inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, em face do alegado abuso do poder de autoridade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

Às fls. 115-117, proferi decisão recebendo e admitindo a presente AIJE, por entender que havia justa causa para o processamento do feito, ocasião em que determinei a notificação do Representado para que apresentasse defesa.

Assim, às fls. 120-130, o Réu, em sede de defesa prévia, suscitou a preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a ação cabível, em tese, não seria a AIJE, mas sim a representação prevista na Lei nº 9.504/97, posto que se estaria a apurar a possível violação ao art. 73 da Lei das Eleições.

Quanto ao mérito, o Representado consignou que seria prática muito antiga e comum a colocação de faixas nos eventos de inauguração de agências do INSS.

Acrescentou que não teria havido excesso nas mensagens, já que elas tinham teor próprio do evento de inauguração, de modo que não se teria configurado promoção pessoal com finalidade eleitoral e que as faixas foram custeadas pela ANASP (Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social) e pela FETAG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Alagoas).

Informou, ainda, que não teria havido a realização de despesas com dinheiro público naquelas inaugurações e nem o pedido ou ordem para que os agentes do INSS trabalhassem na campanha eleitoral do Réu.

Ressaltou que os fatos que ensejaram a AIJE ocorreram há mais de 06 (seis) meses da data do pleito, sendo que as condutas não ofenderiam os incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não configurariam abuso de poder de autoridade e sequer teriam potencialidade para desequilibrar o pleito.

Desse modo, o Representado pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito e, em face do princípio da eventualidade, requereu a improcedência da ação, também oferecendo rol de testemunhas.

Em seguida, no dia 13/12/2010, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, sendo 03 (três) delas servidores do INSS, além do atual Presidente da FETAG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Alagoas), cujos termos encontram-se às fls. 155-165. As demais testemunhas arroladas foram dispensadas pelas partes.

Após, em alegações finais, constantes às fls. 167-173, o Representado (Ronaldo do INSS) reiterou a preliminar de inadequação da via eleita e acrescentou a preliminar de perda do interesse do agir, realçando, quanto ao mérito, os pontos já trazidos em sua defesa prévia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

De seu turno, o Ministério Público Eleitoral, na condição de Representante, em alegações finais de fls. 175-188, lembrou que o Representado já foi punido pelo TRE/AL com multa, em face do uso do *e-mail* do INSS para divulgação antecipada de sua candidatura.

Insistiu o *Parquet* na tese do cometimento da prática de conduta vedada e de abuso do poder de autoridade, causadores do desequilíbrio e de grave dano à regularidade do pleito eleitoral, a ensejar a inelegibilidade do Réu e a perda do seu cargo eletivo.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



VOTO – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A presente ação atende aos requisitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), uma vez que foi proposta por parte legítima, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias de abuso de poder político em benefício de candidatura, consoante relatado.

Com efeito, é vedado aos agentes públicos a prática de condutas que afetem a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, mormente no que concerne ao ato de dispor dos serviços, bens e servidores públicos em prol de candidatura.

Da análise que faço dos autos, verifico, às fls. 25-27, um *e-mail* oficial do INSS, expedido pelo candidato, então Gerente daquela autarquia, ora dirigido a algumas agências (Santana do Ipanema, Maribondo, Murici, dentre outras), contendo pedido de confecção e afixação de faixas, cujas mensagens, dentre outras, são as seguintes:

- “1. A Fetag agradece ao Ronaldo do INSS pela nova agência;
2. Obrigado ao Ronaldo do INSS por esta grande obra (...);
3. Valeu! Ronaldo do INSS. O povo precisa dessa agência (...).”

Nesse diapasão, é interessante rememorar que o Senhor José Ronaldo Medeiros efetivamente afastou-se do cargo público, vindo a registrar-se e ser eleito Deputado Estadual pelo PT com a denominação RONALDO DO INSS.

Há, ainda, 02 (dois) outros *e-mails*, expedido pela Gerência Maceió do INSS (COMSOCAL) para os servidores da autarquia, com os seguintes trechos:

a) fls. 34-36 (datado de 31/03/2010):

(...) O gerente substituto, Edgar Barros, assumiu a Gerência Maceió desde a segunda-feira, 29. O gerente-executivo Ronaldo Medeiros está em Brasília, onde permanece até o dia 1º/04 e, no dia seguinte, se afasta oficialmente do cargo, devido a sua participação nas próximas eleições como candidato a deputado estadual. (...);

b) fls. 39-40 (datado de 1º/04/2010)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

(...) ELEIÇÕES – Ronaldo do INSS é pré-candidato a deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Sua campanha será baseada no livre acesso da população aos serviços públicos, bandeira que sustentou durante toda sua gestão frente à gerência executiva do INSS em Alagoas. 'Eu quero que o governo democratize o acesso aos serviços públicos', afirmou. (...) 'Eu quero disputar votos com os taturanas, com esses assassinos que matam pessoas de bem', declarou (...).

Ora, a AIJE proposta pelo Ministério Público é, sem dúvida, o meio adequado para apurar o uso da máquina administrativa em benefício daquele candidato, de forma que não tem cabimento a preliminar de inadequação da via eleita.

Assim, rejeito a referida isagoge.



VOTO - PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR

A segunda preliminar é bastante relacionada com a primeira e foi suscitada pelo Réu, possivelmente por cautela, de modo a procurar evitar, a um só tempo, a perda do cargo eletivo e a imposição de multa eleitoral, conforme previsão do art. 73 da Lei das Eleições, que cuida das condutas vedadas.

Reconheço que a jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que o prazo para o oferecimento de representação que visa a punir as denominadas “condutas vedadas” no período eleitoral (arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97) expira na data das eleições, conforme a ementa do julgado que segue:

Agravo regimental em recurso especial. A ação de investigação judicial eleitoral que objetiva apurar a prática de conduta vedada no art. 73 da Lei n. 9.504/97 deve ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir. (...).

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 626-64.2010.6.00.0000, julgado em 19/08/2010, Rel. Min. CARMEN LÚCIA).

Não se deve perder de vista, contudo, que não há que se falar, no caso concreto, em perda do interesse de agir para a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e § 5º do art. 73 da Lei das Eleições porque o § 12 do referido artigo, incluído pela Lei nº 12.034/2009, prevê expressamente que a representação que objetiva apurar a prática de conduta vedada poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

É importante desde logo pontuar também que, embora ajuizada em data posterior ao dia do pleito, precisamente em 16/11/2010, a presente AIJE, mesmo referindo-se à violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não está fulcrada totalmente na Lei das Eleições, de modo que ainda remanesce o interesse de agir por violação, em tese, ao art. 22 da LC nº 64/90.

É que, de acordo com o que consta da Petição Inicial e das Alegações Finais, teria havido abuso de poder de autoridade com finalidade eleitoral, consistente na divulgação antecipada da candidatura do Réu para a conquista de votos, na distribuição de adesivos dentro de algumas agências do INSS no Interior do Estado (quando do evento de inauguração delas) com promoção pessoal do Representado, dentre outros fatos, isto é, são condutas que não se encaixam no art. 73 da Lei nº 9.504/97, enquadrando-se, em verdade, no art. 22 da LC nº 64/90.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

Ademais, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral tem aceito o manejo da AIJE quando se está a apurar fatos anteriores ao pleito, conforme o precedente abaixo:

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas. (...)

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2365/MS, julgado em 1º/12/2009, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral sequer pediu a aplicação de multa, que é sanção apenas prevista na Lei das Eleições, ou seja, cuida-se de uma AIJE “pura”, já que não há propriamente uma cumulação de ações nem de pedidos.

Desse modo, afasto a preliminar de perda do interesse de agir e passo à apreciação do mérito.



VOTO - MÉRITO

A questão central deste processo cinge-se em se definir se as condutas glosadas pelo Ministério Público, a cargo ou em benefício do Representado, têm o condão de desequilibrar o pleito, a ponto de se impor a inelegibilidade almejada na exordial e a cassação do registro de candidatura ou do mandato do Sr. Ronaldo Medeiros.

Para melhor enfrentamento das questões fáticas, analiso-as, uma a uma, conforme segue:

A) Da distribuição de adesivos do Representado no interior de agências do INSS

Na Petição Inicial (folha 03) e nas Alegações Finais (folha 175), o MPE imputa ao Representado a conduta de fazer gestões no sentido da distribuição de adesivos de promoção pessoal/propaganda eleitoral no interior de agências do INSS, quando dos eventos de inaugurações.

O modelo de adesivo usado consta, em cópia, à folha 24, contendo a seguinte mensagem:

"Ronaldo do INSS – www.ronaldoinss.com.br"

Por oportuno, transcrevo excertos do termo de inquirição prestado a este Corregedor pela testemunha José Veronildo Pessoa de Barros (folha 155), ex-chefe da agência do INSS em Viçosa/AL:

(...) que, em relação ao recebimento dos dez adesivos, o que realmente ocorreu foi que algumas pessoas que estavam na comitiva de RONALDO MEDEIROS deixaram os tais adesivos na recepção para quem quisesse pegá-los, não tendo o Depoente recebido os adesivos diretamente de RONALDO MEDEIROS, nem repassado para nenhum servidor do INSS (...).

Como se observa, foram deixados na recepção daquela agência do INSS meros 10 (dez) adesivos e que sequer foram distribuídos à população ou aos servidores da aludida autarquia, eis que ficaram disponíveis para eventuais interessados.



O fato em si é de insignificante importância no contexto em que se deu, pois as demais testemunhas ouvidas na Corregedoria não mencionaram idêntica ocorrência em outras unidades do INSS no Estado.

B) Do uso de faixas de promoção pessoal do Réu nas cidades em que foram inauguradas agências do INSS em Alagoas

Realmente, está provado nos autos e o Réu não nega que ocorreu esse fato, pelo que se vê de suas Alegações Finais (folha 169):

(...) 11. O Sr. José Ronaldo apenas passou orientação acerca de quais faixas de agradecimentos (ao Presidente da República Luís Inácio, ao Ministro da Previdência Social José Pimentel e ao próprio na condição de Gerente Executivo do INSS em Alagoas) as entidades sociais (Federação das Associações dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Alagoas, Federação dos Trabalhadores Agrícolas – FETAG, e Sindicato dos Trabalhadores Rurais – STRs) pretendiam colocar em tais inaugurações, nada mais. (...)

No que interessa, o teor das faixas foi o seguinte (fls. 25-27), conforme e-mail oficial do INSS, expedido pelo candidato, então Gerente daquela autarquia, ora dirigido a algumas agências (Santana do Ipanema, Maribondo e Murici):

- 1. A Fetag agradece ao Ronaldo do INSS pela nova agência;*
- 2. Obrigado ao Ronaldo do INSS por esta grande obra (...);*
- 3. Valeu! Ronaldo do INSS. O povo precisa dessa agência (...).*

Todavia, a pequena gravidade da conduta e sua falta de potencialidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto, não tiveram o condão de desequilibrar o pleito, pelo menos não a ponto de se impor a inelegibilidade almejada na exordial.

Ademais, é curial assinalar que a afixação dessas faixas, em umas poucas cidades do interior do Estado, ocorreu no mês de março de 2010, ou seja, vários meses antes das eleições, de forma que eventual influência nefasta dos ilícitos foi mitigada pela ação do tempo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

Também deve ser consignado que aquela autarquia federal, que foi chefiada pelo Representado até recentemente, segundo apurado nesta AIJE, não arcou com qualquer despesa relativamente a essas faixas (cf. declaração de fls. 142, do Gerente Executivo do INSS em Maceió, Sr. Edgar Barros dos Santos).

Afora isso, é de se asseverar que a instrução do feito comprovou que não foram colocadas faixas com propaganda eleitoral explícita do Representado, nem do PT (Partido dos Trabalhadores), na conformidade dos termos de inquirição de testemunhas de fls. 155-160.

C) Da realização de coquetéis em inaugurações de agências do INSS em cidades do interior do Estado

Mutatis mutandis, para esse tópico, valem as mesmas considerações lançadas no item anterior, já que a eventual promoção pessoal do Representado não teve a capacidade concreta – e efetiva – de repercutir na eleição.

De mais a mais, é cediço que é prática bastante comum, embora não recomendável, a realização de coquetéis em eventos de inaugurações de serviços e de obras públicas.

No caso em tela, contudo, chama a atenção o fato de o INSS, ao que consta dos autos, não ter arcado com qualquer despesa, uma vez que as prefeituras e entidades privadas é que suportaram os correspondentes custos, a pedido do Sr. Ronaldo Medeiros e dos chefes das APS locais.

De se observar, ainda, que, apesar da participação do então Ministro de Estado da Previdência Social em algumas das inaugurações, as agências do INSS não foram transformadas em palanques eleitorais, daí a razão de não se poder, só por isso, impor a inelegibilidade pretendida pela exordial.

D) Do envio de e-mails institucionais (com conotação eleitoral) a servidores do INSS

É indene de dúvidas que o Representado cometeu propaganda eleitoral antecipada, pois enviou e-mails institucionais do INSS a servidores da autarquia, divulgando candidatura a cargo eletivo.

Por essa conduta, de acordo com o que foi decidido pelo TRE/AL, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 6.692, de 28/07/2010 (Rel. Juiz Antonio Carlos Gouveia), o Sr. Ronaldo do INSS foi apenado com multa, sendo que esse



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

acórdão transitou em julgado em 31/07/2010, conforme consulta ao SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e do TRE/AL).

Agora, pretender que isso possa ter maior repercussão no cenário eleitoral, de modo a impor ao Representado a grave pena de inelegibilidade, com a devida vênia, é um passo abissal, pois o próprio TSE bem distingue a propaganda eleitoral antecipada do abuso de poder. Nesse sentido é o seguinte precedente:

(...) 3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. (...)

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.367 – Teresina/PI, julgado em 26/06/2008, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2008, pág. 30).

Ademais, o TSE tem entendido que o abuso de poder político somente tem relevo quando presente a potencialidade dos fatos, consideradas as circunstâncias em concreto, conforme o seguinte julgado:

Ementa: 1. Recurso especial. Reexame dos fatos e provas. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos à luz das provas. 2. Abuso de poder político. Potencialidade de interferência no pleito. Não configuração. Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver a possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições. (...).

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25851 – Jaú/SP, julgado em 27/11/2007, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 7/12/2007, pág. 214)

Portanto, verificando-se que não há nos autos elementos mais contundentes a apontar que os ilícitos noticiados pelo MPE teriam maculado o pleito vingueiro, até porque não foram condutas graves o suficiente para configurar o abuso do poder de autoridade, consideradas as circunstâncias do caso concreto, não merece prosperar a presente AIJE (pelo menos não em relação à infração ao art. 22 da LC nº 64/90).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

É que, da mesma forma que o TSE entende que a infração a artigo de Lei das Eleições não leva automaticamente à cassação do registro e/ou do mandato do candidato, eis que é necessário aplicar o princípio da proporcionalidade para se encontrar a solução mais justa para o caso concreto, tenho que os fatos que ensejaram esta demanda não consubstanciam abuso de poder apto a impor a inelegibilidade ao Representado.

Em outras palavras, nenhuma das condutas especificadas anteriormente, atribuídas ao Representado, tem a potencialidade – e/ou a gravidade – suficiente para a configuração do abuso do poder de autoridade, necessária às imposições das sanções do art. 22 da LC nº 64/90.

Não estou com isso a dizer que comungo com a prática dos atos que deram causa à propositura desta AIJE. Ao contrário, penso que as condutas do Sr. Ronaldo do INSS configuram, em tese, improbidade administrativa¹, por violação ao art 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que pode – e deve – ser ventilada em processo próprio e perante o órgão jurisdicional competente².

Ademais, no caso dos autos também é possível vislumbrar a violação ao art. 73 da Lei das Eleições, em virtude do indubitável enquadramento das reprováveis condutas do Representado nos incisos I, II e III daquele dispositivo.

É bem verdade que não há pedido expresso de aplicação de multa por infração a tal dispositivo (prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97), pois o MPE limitou-se a pedir nesta AIJE a imposição das sanções previstas no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (cassação do registro ou do diploma). Essa omissão, contudo, a meu sentir, não constitui, só por isso, óbice para a aplicação também das sanções previstas no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições (suspensão da conduta vedada e imposição ao responsável da multa de cinco a cem mil UFIR).

E assim penso por várias razões.

Primeiro, porque a regra da congruência não incide nas matérias de ordem pública, pois, nas precisas palavras do Ministro do STJ Luiz Fux (Recurso Especial nº 1.112.524-DF, julgado em 01/09/2010): *‘A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio*

¹Art. 73 da Lei nº 9.504/97: (...): § 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

² E isso porque, na esteira do que vêm decidindo o TSE: “1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão nº 612. (...) 3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades”. (TSE – ementa do Recurso Ordinário nº 725/GO, de 12/04/2005, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 18/11/2005).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública”.

Segundo, porque o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil enfatiza que o juiz, ao aplicar a lei, deve atender aos fins sociais a que a norma se dirige, zelando pelo maior atendimento das exigências do bem comum.

Terceiro, porque as normas eleitorais, dentre outras funções, têm o escopo de garantir a lisura, a legitimidade e a normalidade das eleições, em combate ao abuso de poder econômico, do poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social que possam beneficiar ilegitimamente certas candidaturas, maculando a vontade e a soberania popular.

Quarto, porque o Tribunal Superior Eleitoral³ e o próprio TRE-AL⁴ têm realçado que é possível a aplicação de multa em sede de AIJE, até porque o rito desta última, previsto na LC nº 64/90, é mais amplo e favorece o exercício da defesa, se comparado com as disposições insculpidas no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Quinto, porque o TSE também já consignou que: *“A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita. (...)”*⁵

Sexto, porque a própria Corte Superior Eleitoral tem entendimento de que, para a aplicação de multa, por violação ao texto da Lei nº 9.504/97, basta que se tenham presentes o relato de fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias do ilícito.⁶

³ Trecho da ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.349/MG, julgado pelo TSE em 13/02/2007, sob a relatoria do Min. GERARDO GROSSI.

⁴ Já tive a oportunidade de defender no TRE-AL meu posicionamento pessoal de que a multa por ofensa à Lei das Eleições deve ser objeto de representação – e não de AIJE – e deve ser apurada/processada por um dos juízes auxiliares, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, o TRE-AL, nos acórdãos 7191, 7192 e 7193, todos de 2010 (para citar apenas alguns), por maioria (vencido este relator), entendeu que o Corregedor também está autorizado a conhecer de pedido de multa por infração a dispositivo da Lei das Eleições, quando este pedido vier cumulado em AIJE por abuso de poder político, econômico ou de autoridade.

⁵ Trecho da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.932/RJ, julgado pelo TSE em 15/05/2007, sob a relatoria do Min. GERARDO GROSSI.

⁶ *Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão extra petita. Não-ocorrência. Recurso desprovido. O § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 tem como suficiente, para o ajuizamento das representações, o relato dos fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias. (...) Trechos da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 25.063/PA, julgado pelo TSE em 07/06/2005, sob a relatoria do Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA.*

16



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

Sétimo, porque, na existência clara de prática de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, cabe invocar na AIJE o brocardo *iura novit curia*, que se traduz no dever que tem o Magistrado de conhecer e aplicar ao caso concreto a norma jurídica adequada.

E oitavo porque, em assim agindo, não se estaria a substituir a parte autora, mas apenas a se exercer o ofício judicante segundo os permissivos legais, com a possibilidade de aplicação de multa eleitoral, pois o feito estaria abastecido de provas e relato de fatos que possibilitam o enfrentamento da matéria tipificada no art. 73 da Lei das Eleições.

Apesar de todas essas razões, e embora entenda que as condutas noticiadas pelo *Parquet Eleitoral* (utilização da máquina pública para beneficiar ou impulsionar pré-candidatura, com o envio de *e-mail* institucional a subordinados para confecção de faixas em benefício de José Ronaldo Medeiros e sua exibição durante as inaugurações das agências do INSS em Maribondo, Viçosa e Murici) merecem algum tipo de punição por esta Corte Eleitoral, não posso aplicar, de forma automática, as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que especificam as sanções de multa e cassação do registro ou do diploma para quem pratica as condutas vedadas.

É que se é cediço que atualmente se consolida o entendimento do TSE de que a potencialidade do ato para o resultado do pleito não importa para fins de incidência das normas sobre condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei das Eleições), não sendo a potencialidade o elemento do suporte fático para a existência do fato ilícito, como ocorre no abuso de poder econômico ou político, por exemplo, bastando que ocorram as condutas descritas para a norma incidir e fazer nascer o fato ilícito eleitoral⁷, não menos certo é que até mesmo esse entendimento de interpretação mais literal do TSE prevê que a potencialidade e a proporcionalidade têm relevo no plano da eficácia, para fins de definição das sanções a serem aplicáveis e da sua quantificação.

Comentando o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, Adriano Soares da Costa leciona que:

Não se aplica sempre, nas hipóteses do art. 73, a sanção de cassação do registro de candidato ou do diploma, porque essas sanções, quando previstas, devem ser calibradas com a regra geral do § 4º do mesmo dispositivo legal, segundo o qual tem cabimento também a aplicação de multa e, quando for o caso, a imediata suspensão do ato lesivo.⁸

⁷ TSE AC nº 21.151, de 27.3.2003; Respe 21.151, Rel. Min. Fernando Neves.

⁸ *Instituições de Direito Eleitoral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.580-581.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

E arremata:

(...) Não se pode, em toda e qualquer hipótese de infração de alguma norma do art. 73 da Lei das Eleições, aplicar-se a pena capital de cassação do diploma, sem a análise do caso concreto e a ponderação da gravidade do ato para modificar o resultado do pleito.⁹

Se assim é, passo agora à análise sobre o cabimento ou não das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei das Eleições: multa e cassação do registro ou do diploma.

E inicio por dizer que, com a nova redação do § 12 do art. 73 da Lei das Eleições (incluído pela Lei nº 12.034/2009), que expressamente preceitua que a representação tendente à apuração das condutas vedadas pode ser ajuizada até a data da diplomação, não há que se falar em eventual perda do interesse de agir, até porque a ação foi ajuizada em 16.11.2010, enquanto a diplomação só ocorreu em 16.12.2010.

Em prosseguimento, tenho que as ações do Representado de usar e-mail institucional para orientar/recomendar subordinados (servidores públicos, portanto) para confeccionar faixas de agradecimento a serem exibidas durante as inaugurações das agências do INSS em Maribondo, Viçosa e Murici, faixas estas que continham dizeres de agradecimento ao próprio Representado (autopromoção óbvia de pré-candidato), não se coadunam com os deveres e princípios da Administração nem muito menos com o interesse público e com a imparcialidade que devem ser as diretrizes mestras de todo e qualquer gestor público.

Não bastasse isso, e da mesma forma que o Ministério Público Eleitoral, não tenho qualquer dúvida em enquadrar tais condutas nos incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, eis que é proibido ao agente público: *ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes a instituições públicas (caso da afixação das faixas nos prédios públicos); usar material ou serviços, custeados pelos cofres públicos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (caso do uso do e-mail institucional); e usar de serviços de servidor público, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (caso do uso dos serviços dos subordinados – servidores públicos – em tarefa que em nada condiz com o interesse público: confecção e afixação em prédios públicos de faixas de agradecimentos a superior hierárquico e a demais autoridades).*

⁹ Idem, ibidem.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

Só por isso, já entendo plenamente cabível a pena mínima especificada no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições. Penso, contudo, que, observadas as circunstâncias do caso concreto, não há o requisito da potencialidade necessária, nem gravidade suficiente para se aplicar também a sanção prevista no § 5º do referido dispositivo legal. E as razões para essa conclusão são as mesmas já descritas anteriormente, quando analisei, uma a uma, as condutas atribuídas ao Representado (itens A, B, C e D do presente voto).

De mais a mais, a aplicação de pena pecuniária ao Representado por infração ao art. 73 da Lei das Eleições não tem o condão de configurar *bis in idem*, mesmo em virtude de o Sr. JOSÉ RONALDO MEDEIROS já haver sido condenado pelo TRE/AL (Acórdão nº 6.692, de 28/07/2010, Rel. Juiz Antonio Carlos Gouveia) por propaganda antecipada relativamente a fatos que também fundamentaram esta AIJE. Isso porque os fatos investigados nas duas ações caracterizam, simultaneamente, os ilícitos previstos nos arts. 36 e 73 da Lei nº 9.504/97, os quais protegem bens jurídicos diversos.

A propósito, o TSE, em casos desse jaez, conforme o precedente da decisão abaixo ementada, não tem acatado a invocação do *bis in idem*, aplicando, desse modo, 02 (duas) sanções pecuniárias, embora fundadas nos mesmos fatos, quando violados 02 (dois) dispositivos da Lei nº 9.504:

1. A imposição da sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não caracteriza bis in idem, embora fundada nos mesmos fatos que, em outro feito, levou à aplicação de penalidade por infração ao art. 73, IV, da mesma norma. (...)

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.294/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em 17.4.2007).

Por fim, e retornando à análise da incidência (ou não) do art. 22 da LC nº 64/90, vale a pena esclarecer que, embora evidenciado o uso da máquina administrativa em benefício da candidatura em tela, o seu potencial não foi grave o suficiente para causar sério desequilíbrio na disputa, já que as faixas foram colocadas muito antes das eleições e as agências do INSS não foram transformadas em palanques eleitorais, sequer tendo sido provada a prática de discurso de campanha política nos eventos de inaugurações das APS, até porque, na época dos fatos (março/2010), o Representado sequer ainda era oficialmente candidato.



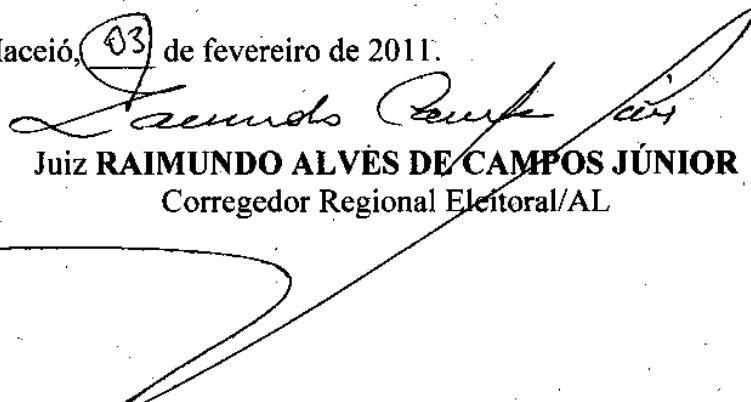
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

Faltou, pois, a potencialidade da conduta (ou mesmo a gravidade das circunstâncias que caracterizariam o ato como abusivo para os fins previstos no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90)¹⁰, porquanto os ilícitos cometidos não impulsionaram de forma desproporcional a candidatura do Representado, uma vez que, nas inaugurações das agências do INSS noticiadas na denúncia anônima, não foram promovidas práticas graves, a exemplo da distribuição gratuita de bens; da concessão indevida de benefícios previdenciários ou assistenciais; de contratações irregulares de servidores públicos; de pedido expresso de votos; showmícios; comícios e entrega de material de propaganda eleitoral explícita.

Em face do exposto, e embora reconheça não estar suficientemente caracterizado o abuso de autoridade necessário à decretação da inelegibilidade, do art. 22 da LC nº 64/90, **julgo parcialmente procedente a ação** para aplicar ao Representado a multa (mínima) prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições (5.000 UFIR), pela violação aos incisos I, II e III do mesmo dispositivo legal.¹¹

É como voto.

Maceió, 03 de fevereiro de 2011.


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Corregedor Regional Eleitoral/AL

¹⁰ Cf. redação do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010.

¹¹ Art. 73 da Lei nº 9.504/97: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (...).



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº
2827-72.2010.6.02.0000**

Prot. 22.754/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/02/2011 (SESSÃO Nº 9/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA**

SECRETÁRIO: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S) : JOSÉ RONALDO MEDEIROS (RONALDO DO INSS)**

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse de agir; julgando, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Drs. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, Francisco Malaquias de Almeida Junior, Luciano Guimarães Mata, parcialmente procedente a ação para aplicar ao Representado a multa (mínima) prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições (5.000 UFIR), pela violação aos incisos I, II e III do mesmo dispositivo legal, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Sr. Presidente proferiu voto de minerva. (Acórdão nº 7.833, de 03.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de fevereiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários